

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PARECER DA
CFT PELA
INADEQUAÇÃO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.830-C, DE 2011

(Do Sr. Alceu Moreira)

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (Relator: DEP. JERÔNIMO GOERGEN); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. VALDIVINO DE OLIVEIRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. AMAURI TEIXEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do Relator

- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

IV- Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no município de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A criação, as características, os objetivos e o funcionamento da Zona de Processamento de Exportação de que trata este artigo serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta é uma proposição de extrema relevância não apenas para o município de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul, como também para a região à qual está inserida, ao extremo sul do Estado do Rio Grande do Sul. A importância deriva do fato de se propor a criação de uma Zona de Processamento de Exportação – ZPE no município, que contribuirá de forma relevante para a dinamização da região sul do Estado.

Com efeito, deve-se destacar que as ZPEs vêm sendo implantadas com sucesso em vários países do mundo, e são responsáveis por importante atração de investimentos estrangeiros que contribuem para a expansão das exportações. Assim, é propiciado um importante processo de agregação de valor aos bens produzidos, com o qual também se observa a criação de postos de trabalho, utilização de novas tecnologias e processos produtivos e aprimoramento das técnicas de gestão empresarial, de maneira que as ZPEs se mostram, assim, como importantes instrumentos para a o desenvolvimento econômico regional.

Sob o ponto de vista técnico, as ZPEs caracterizam-se como áreas de livre comércio, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro. Trata-se, assim, de áreas delimitadas, nas quais empresas voltadas a exportações gozam de benefícios diversos, como incentivos tributários e cambiais e procedimentos aduaneiros simplificados.

Nas ZPEs há, enfim, desoneração do investimento, redução da burocracia, agilidade aduaneira e suspensão e isenção tributária, dentre diversos outros aspectos que incentivam a expansão das empresas ali instaladas, sendo que a possibilidade de manutenção no exterior das divisas estrangeiras obtidas com as exportações evita a apreciação da moeda nacional que, a propósito, corrói a competitividade das empresas brasileiras no acirrado comércio internacional.

Assim, os objetivos precípuos dessas Zonas são a redução de desequilíbrios regionais, a geração de emprego e renda, a atração de investimentos, a expansão das exportações e a promoção de novas tecnologias.

Deve-se destacar que a implantação de uma ZPE acarreta diversas oportunidades empresariais, incluindo, por exemplo, a formação de uma cadeia de empresas voltadas ao fornecimento (com desoneração de tributos) às indústrias que encontram-se instaladas nessas Zonas. Não menos importante é a possibilidade de formação de arranjos produtivos locais, nos quais ocorre a aglomeração de empreendimentos de uma mesma atividade produtiva em uma determinada região geográfica, que contribui de forma importante para a consecução de ganhos de produtividade. Ademais, há também a expectativa de dinamização a curto prazo da economia local pela própria necessidade de instalação da infra-estrutura da ZPE e dos projetos industriais que serão nela implantados.

Nesse contexto, há determinados parâmetros que são considerados como importantes para o sucesso de uma ZPE, os quais são inclusive estabelecidos por lei como requisitos. No caso de Jaguarão, todos os requisitos são plenamente atendidos, conforme será exposto a seguir.

No que se refere à localização, Jaguarão encontra-se na rota mais próxima que conecta a capital gaúcha com as capitais uruguaia e argentina. O fato de estar localizada na fronteira com o Uruguai revela sua localização privilegiada para exportar seus produtos ao Mercosul.

Ademais, encontra-se próxima tanto ao Aeroporto Internacional de Pelotas como ao Aeroporto Internacional Comandante Gustavo Kraemer, em Bagé. Quanto ao acesso a portos, deve ser destacado que apresenta fácil acesso ao

porto de Rio Grande, também próximo e que, dos portos organizados do Estado, é o mais importante. Trata-se de porto marítimo dotado de características naturais privilegiadas, capaz de ser desenvolvido racionalmente, em condições de atender à navegação de longo curso, que exige boas profundidades.

Ademais, a região em que se encontra Jaguarão demonstra estar plenamente apta a disponibilizar a infraestrutura e os serviços necessários para viabilizar a ZPE.

Por outro lado, a instalação da ZPE na região é crucial para a retomada de seu desenvolvimento econômico, que foi duramente atingida pela expressiva valorização da moeda nacional em períodos recentes. Ocorre que o real valorizado gerou uma perda de competitividade do comércio local, que arca com os custos decorrentes da fuga de consumidores uruguaios do comércio existente no lado brasileiro da fronteira.

Enfim, é crucial e urgente a criação de alternativas que possam contribuir para a absorção da mão-de-obra local, insuficientemente aproveitada pela ausência de novos investimentos na região.

A esse respeito, a ZPE será de grande importância pois estará sendo viabilizada a dinamização da economia local com a criação de importantes corredores de exportação para o Mercosul e também para as demais regiões do mundo.

Desta forma, certos do aspecto amplamente meritório da presente proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2011.

Deputado ALCEU MOREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

§ 1º A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;

II - comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE;

III - comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;

IV - comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;

V - indicação da forma de administração da ZPE; e

VI - atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

§ 2º A administradora da ZPE deverá atender às instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança.

§ 3º A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local.

§ 4º O ato de criação de ZPE caducará: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

I - se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008, e com nova redação dada pela Lei nº 12.507, de 11/10/2011) (Vide art. 5º da Lei nº 12.507, de 11/10/2011)*

II - se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

§ 5º A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

.....

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.830, de 2011, de autoria do nobre Deputado Alceu Moreira, autoriza o Poder Executivo a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no município de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul.

De acordo com a proposição, a criação, as características, os objetivos e o funcionamento desta ZPE serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, bem como pela legislação pertinente.

O projeto tramitará, ainda, pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, de Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com a legislação vigente, as empresas instaladas em uma ZPE gozam de regime aduaneiro e cambial especial e de facilidades administrativas e tributárias, já que esses enclaves são áreas de livre comércio voltadas para a instalação de empresas que produzem bens a serem comercializados exclusivamente no exterior. O governo federal utiliza as ZPE como instrumento de política de desenvolvimento, com o objetivo de reduzir os desequilíbrios regionais, fortalecer o balanço de pagamentos, promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

O Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, estabeleceu o regime tributário, cambial e administrativo das ZPE, criando nos anos seguintes alguns desses enclaves que não chegaram a entrar em operação. Já a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, modificada pela Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008, dispõe também os regimes especiais aplicados às Zonas de Processamento de Exportação, sendo atualmente o instrumento que regula o funcionamento desses espaços.

O Projeto de Lei nº 2.830, de 2011, de autoria do Deputado

Alceu Moreira, que ora analisamos, autoriza o Poder Executivo a criar Zona de Processamento de Exportação no município gaúcho de Jaguarão. Sua criação é viável e poderá a ser muito bem sucedida, uma vez que a localidade possui aeroportos e portos na sua proximidade, facilitando o escoamento da produção de bens para o exterior e diminuindo custos.

Acreditamos que a presença de um enclave como esse em Jaguarão diversificará e fortalecerá sua economia, a exemplo do que ocorreu em outras zonas de processamento de exportações localizadas em outros países, pois se constituíram em um poderoso mecanismo de desenvolvimento e geração de emprego e oportunidades empresariais.

Ademais, toda a região em torno do município também lucrará com o aumento das atividades econômicas locais, assim como o País, com o aumento de suas exportações.

Dessa forma, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.830, de 2011, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2013.

Deputado JERÔNIMO GOERJEN

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.830/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jerônimo Goergen.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Jerônimo Goergen, Presidente; Janete Capiberibe, Vice-Presidente; Anselmo de Jesus, Asdrubal Bentes, Dr. Luiz Fernando, Lúcio Vale, Marcio Junqueira, Miriquinho Batista, Nilson Leitão, Plínio Valério, Raul Lima, Sebastião Bala Rocha, Simplício Araújo, Wilson Filho, Zé Geraldo, Zequinha Marinho, Marcelo Castro.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2013.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.830, de 2011 em tela, de autoria do ilustre Deputado Alceu Moreira, pretende autorizar o Poder Executivo a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul.

O parágrafo único informa que a ZPE de que trata o artigo 1º terá a sua criação, características, objetivos e funcionamento regulados pela Lei nº 11.508/2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação e pela legislação pertinente.

Por fim, o artigo 2º trata que esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Justifica o nobre autor, que as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) vêm sendo utilizadas, em diversos países, como importantes instrumentos de transformação de áreas carentes de maior dinamismo econômico, a partir da agregação de valor aos produtos provenientes de suas atividades econômicas tradicionais.

O presente Projeto de Lei tramita em regime de ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às Comissões da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 05 junho deste ano de 2013, a Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária, aprovou por unanimidade, o presente Projeto de Lei.

Coube-nos agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio apreciar as matérias, nos termos do artigo 32, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.830/11, veio a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Indústria e Comércio para ser apreciado quanto ao seu mérito, é o que faço agora.

As ZPEs são áreas delimitadas, especialmente destinadas à instalação de indústrias exportadoras. As empresas ali instaladas gozam de um regime tributário e cambial diferenciados, assim como procedimentos burocráticos simplificados.

Com a implantação de uma ZPE, busca-se atrair novos investimentos, gerar empregos, promover a transferência e difusão tecnológica, favorecer a balança comercial e aumentar a competitividade das exportações brasileiras.

A Lei nº 11.508, de 2007, que rege a criação de Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), estabelece que tal se deve fazer por decreto, “que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios...”. Estabelece também requisitos quanto à localização e seu acesso a portos e aeroportos internacionais.

Conforme justifica o nobre Deputado Alceu Moreira, autor da proposta, a criação de uma ZPE no Município de Jaguarão contribuirá de forma relevante para a dinamização da região sul do Estado do Rio Grande do Sul. Aponta também, que o município encontra-se na rota mais próxima que conecta a capital gaúcha com as capitais uruguaia e argentina. O fato de estar localizada na fronteira com o Uruguai revela sua localização privilegiada para exportar produtos ao Mercosul.

Ademais, de acordo com o ilustre autor, Jaguarão se encontra próxima tanto do Aeroporto Internacional de Pelotas como do Aeroporto Internacional Comandante Gustavo Kraemer, em Bagé. Apresenta também, fácil acesso ao porto de Rio Grande, sendo o mais importante porto do Estado do Rio Grande do Sul.

Entendemos que a presença de uma ZPE em Jaguarão diversificará e fortalecerá sua economia, a exemplo do que ocorreu em outras zonas de processamento de exportações localizadas em outros países, pois se constituem em um poderoso mecanismo de desenvolvimento e geração de emprego e oportunidades empresarias.

Acreditamos na conveniência, oportunidade, adequação e, conseqüentemente no êxito da proposta, considerando que viabilizará a

dinamização da economia local de Jaguarão e de toda região do seu entorno, com a criação de importantes corredores de exportação para o Mercosul e também para as demais regiões do mundo.

Pelo exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.830, de 2011.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2013.

Deputado VALDIVINO DE OLIVEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.830/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valdivino de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ângelo Agnolin - Presidente, Marcelo Matos - Vice-Presidente, Edson Pimenta, José Augusto Maia, Luis Tibé, Miguel Corrêa, Renan Filho, Renato Molling, Renzo Braz, Ronaldo Zulke, Rosinha da Adefal, Valdivino de Oliveira, Walter Tosta, Carlos Brandão, Jânio Natal e Mário Feitoza.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2013.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.830, de 2011, autoriza o Poder Executivo a criar no município de Jaguarão – RS, Zona de Processamento de Exportação, sendo sua criação e funcionamento regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e alterações, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das ZPE's.

A matéria recebeu despacho para apreciação pelas Comissões de Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional - CAINDR; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC; de Finanças e Tributação - CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

O Projeto de Lei foi encaminhado preliminarmente CAINDR, onde foi aprovado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jerônimo Goergen. Posteriormente foi enviado à CDEIC onde foi aprovado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valdivino de Oliveira.

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012), em seus arts. 90 e 91, condiciona a aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei ou medidas provisórias, que instituem ou alterem tributo, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2013 a 2015, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 90, a LDO 2013 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como atender o disposto na lei de diretrizes

orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Verifica-se que a criação de Zonas de Processamento de Exportação – ZPE concede benefícios tributários que acarretam renúncia de receita tributária para União. Apesar disso, a proposição não está instruída com as informações preliminares exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e pela LDO 2013 com vistas à sua apreciação, a saber: a estimativa da renúncia de receita acompanhada das medidas de compensação ou a comprovação de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO. Ademais, a proposta silencia quanto à fixação do termo final de vigência.

O caráter autorizativo do Projeto de Lei não sana as exigências da LRF, nos termos da Súmula CFT nº 1, de 2008:

“É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.” (grifo é nosso)

Dessa forma, a proposição em questão deve ser considerada incompatível e inadequada financeira e orçamentariamente. Mostrando-se o projeto incompatível, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 2.830, de 2011, **ficando dispensada a análise de**

mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2013.

Deputado AMAURI TEIXEIRA

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.830/11, nos termos do parecer do Relator, Deputado Amauri Teixeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Arthur Lira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Edmar Arruda, Erika Kokay, Guilherme Campos, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, André Figueiredo, Diego Andrade, Giovani Cherini, Júnior Coimbra, Nelson Marchezan Junior e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
